

Ortopedia;
Oftalmologia;
Clínica Obstétrica;
Clínica Médica;
Pneumotisiologia;
Clínica Cirúrgica;
Medicina Legal e Toxicologia Forense.

2. A disciplina de Patologia Geral corresponderão dois lugares de professor catedrático.

3. Os dois restantes professores catedráticos considerar-se-ão adstritos às disciplinas que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção às necessidades do serviço e sob proposta do conselho escolar.

Art. 2.º — 1. Na mesma Faculdade os lugares de professor extraordinário distribuir-se-ão da forma seguinte pelos diversos grupos e subgrupos de disciplinas:

Grupos e subgrupos:	Número de professores
1.º grupo	
Subgrupo A	1
Subgrupo B	1
2.º grupo	
Subgrupo A	1
Subgrupo B	1
3.º grupo	1
Subgrupo	1
4.º grupo	1
5.º grupo	1
6.º grupo	4
7.º grupo	2
8.º grupo	1
9.º grupo	1
10.º grupo	1

2. Os dois restantes professores extraordinários considerar-se-ão adstritos aos grupos e subgrupos que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção às necessidades do serviço e sob proposta do conselho escolar.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 29 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 191/71

de 14 de Abril

Considerando que os cursos ministrados no Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge são equivalentes aos professados nos centros de preparação de téc-

nicos e auxiliares dos serviços clínicos do Ministério da Saúde e Assistência;

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência:

Os diplomas conferidos pelo Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge, ou pela sua delegação do Porto, no curso de preparador de laboratório de saúde pública constituem título legal suficiente para provimento nos lugares de preparador de análises clínicas dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, em identidade de condições com os conferidos no curso de preparador de análises clínicas que funciona nos centros de preparação de técnicos e auxiliares dos serviços clínicos do Ministério da Saúde e Assistência, ao abrigo do disposto nas Portarias n.ºs 18 523, de 12 de Junho de 1961, e 19 397, de 20 de Setembro de 1962.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira.*

Portaria n.º 192/71

de 14 de Abril

A luta contra o alcoolismo e outras toxicomanias reveste-se de características particulares, que aconselham seja entregue a serviços especializados dispondo da necessária autonomia técnica, ainda que integrados nos hospitais psiquiátricos.

Não foi possível até agora criar na zona centro qualquer serviço deste tipo, por não se dispor dos necessários meios, nomeadamente de pessoal qualificado.

Existem presentemente na zona centro condições para permitir a entrada em funcionamento de um serviço especialmente destinado à profilaxia do alcoolismo e outras toxicomanias e ao tratamento e recuperação social dos alcoólicos e outros toxicómanos.

Nestes termos e em execução da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, que prevê a existência deste tipo de serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É criado no Hospital de Sobral Cid o Centro de Recuperação de Alcoólicos, ao qual compete a profilaxia do alcoolismo e de outras toxicomanias, o tratamento em regime ambulatorio ou de internamento e a recuperação social dos alcoólicos e outros toxicómanos em toda a área da zona centro.

2.º O Centro de Recuperação de Alcoólicos é um serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência, com autonomia técnica, e ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, pelo período de dois anos, competindo a respectiva administração aos órgãos normais de gerência do Hospital de Sobral Cid.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira.*